SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183941 - SP (2024/0436528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	SCHEILA SILVA BAUMGARTNER - SP158567
		IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
		MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
		DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
		JULIANE MARIA DE OLIVEIRA - SP416781
RECORRIDO	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
ADVOGADOS	:	WANDERLEI ROSALINO - SP253504
		ANDRÉ SIERRA ASSÊNCIO ALMEIDA - SP237449
		GUILHERME BERTINI GÓES - SP241609

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA COM NAVEGAÇÃO O-ARM FORA DA REDE CREDENCIADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia consiste em definir se a operadora deve custear integralmente cirurgia de coluna com navegação O-Arm em hospital não integrante da rede credenciada, diante da prescrição médica específica e da ausência de demonstração de prestador credenciado apto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o custeio integral do procedimento fora da rede credenciada.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a necessidade do uso da navegação O-Arm e a inexistência de prestador habilitado na rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, ao se impor atendimento fora da área de abrangência sem

Documento eletrônico VDA59411274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 91b24646-c283-46da-8d0b-c4f717376908

urgência/emergência; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, ao mitigar o rol da ANS sem atender às hipóteses legais; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reembolso/custeio fora da rede credenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao custeio fora da rede credenciada em situações excepcionais de inviabilidade da rede própria e necessidade técnica indicada pelo médico assistente.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à aptidão da rede credenciada e à necessidade técnica da navegação O-Arm.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, pois não se determinou cobertura de tratamento experimental ou procedimento autônomo dissociado; reconheceu-se a indispensabilidade da tecnologia para a execução segura de cirurgia coberta e a ausência de substituto terapêutico eficaz incorporado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite custeio fora da rede credenciada em situações excepcionais de inviabilidade da rede própria e necessidade técnica comprovada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da aptidão da rede credenciada e da necessidade técnica do método indicado. 3. Não se configura violação dos arts. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 quando a tecnologia indicada é indispensável para a execução segura de procedimento coberto e não há substituto terapêutico eficaz incorporado.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I, II e 35-C, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/10/2020; STJ, REsp n. 2.240.642/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, REsp n. 2.203.819/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.336.705/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.715.662/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 91b24646-c283-46da-8d0b-c4f717376908

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 91b24646-c283-46da-8d0b-c4f717376908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183941 - SP (2024/0436528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	SCHEILA SILVA BAUMGARTNER - SP158567
		IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
		MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
		DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
		JULIANE MARIA DE OLIVEIRA - SP416781
RECORRIDO	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
ADVOGADOS	:	WANDERLEI ROSALINO - SP253504
		ANDRÉ SIERRA ASSÊNCIO ALMEIDA - SP237449
		GUILHERME BERTINI GÓES - SP241609

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA COM NAVEGAÇÃO O-ARM FORA DA REDE CREDENCIADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer.
2. A controvérsia consiste em definir se a operadora deve custear integralmente cirurgia de coluna com navegação O-Arm em hospital não integrante da rede credenciada, diante da prescrição médica específica e da ausência de demonstração de prestador credenciado apto.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o custeio integral do procedimento fora da rede credenciada.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a necessidade do uso da navegação O-Arm e a inexistência de prestador habilitado na rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, ao se impor atendimento fora da área de abrangência sem urgência/emergência; (ii) saber se houve violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

9.656/1998, ao mitigar o rol da ANS sem atender às hipóteses legais; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reembolso/custeio fora da rede credenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao custeio fora da rede credenciada em situações excepcionais de inviabilidade da rede própria e necessidade técnica indicada pelo médico assistente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à aptidão da rede credenciada e à necessidade técnica da navegação O-Arm.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, pois não se determinou cobertura de tratamento experimental ou procedimento autônomo dissociado; reconheceu-se a indispensabilidade da tecnologia para a execução segura de cirurgia coberta e a ausência de substituto terapêutico eficaz incorporado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite custeio fora da rede credenciada em situações excepcionais de inviabilidade da rede própria e necessidade técnica comprovada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da aptidão da rede credenciada e da necessidade técnica do método indicado. 3. Não se configura violação dos arts. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 quando a tecnologia indicada é indispensável para a execução segura de procedimento coberto e não há substituto terapêutico eficaz incorporado.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I, II e 35-C, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/10/2020; STJ, REsp n. 2.240.642/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2026; STJ, REsp n. 2.203.819/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.336.705/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.715.662/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 416):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Fornecimento do de procedimento cirúrgico para descompressão da coluna vertebral com navegação O-Arm. Sentença de procedência com determinação de custeio integral por prestador de serviços fora da rede credenciada. Sentença mantida. Afronta ao artigo 21 da LINDB. Inocorrência. Efeitos da decisão que se limita à relação interpartes e decorre da ausência de prestador de serviços habilitado ao tratamento indicado ao consumidor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos de prova suficientes para julgamento da causa. Desnecessária prova pericial ante a inexistência de indícios mínimos de que seria inadequado ou indicado método substitutivo à navegação O-Arm. Negativa de cobertura por ausência de previsão no rol da ANS. Inadmissibilidade. Limitação ao tratamento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais, métodos e medicamentos necessários à cura. Precedentes do STJ e aplicação da Súmula 102 do TJSP. Rol de procedimentos da ANS, em regra, taxativo. Ausência, todavia, de indicação de procedimento em substituição àquele indicado pela equipe médica. Ausência, ainda, de prova de disponibilização de cobertura ampliada ou aditivo ao plano de saúde. Não caracterizadas, portanto, as hipóteses de afastamento da obrigatoriedade da cobertura, no presente caso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 463):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Rol de procedimentos da ANS, em regra, taxativo. Ausência, todavia, de indicação de procedimento em substituição àquele indicado pela equipe médica. Ausência, ainda, de prova de disponibilização de cobertura ampliada ou aditivo ao plano de saúde. Não caracterizadas, portanto, as hipóteses de afastamento da obrigatoriedade da cobertura, no presente caso. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido autorizou a ativação de exceção legal (atendimento fora da área de abrangência territorial) sem

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

demonstrar urgência e/ou emergência, requisito essencial previsto no dispositivo, ao manter o custeio de procedimento em nosocômio fora da rede mesmo havendo, segundo a recorrente, hospitais aptos na região;

b) 10, §13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido mitigou o rol taxativo da ANS sem indicar a presença de nenhuma das hipóteses legais permissivas (eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações de órgãos técnicos), apesar de a recorrente ter suscitado nos embargos de declaração a necessidade de apontamento específico dos requisitos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era devida a cobertura do procedimento com navegação O-Arm e o custeio integral fora da rede credenciada por ausência de substituto terapêutico e de oferta de cobertura ampliada, divergiu do entendimento dos acórdãos indicados, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.926.808/SP (Terceira Turma, DJe 24/2/2022) e do REsp 1.760.955/SP (Terceira Turma, DJe 30/8/2019), no sentido de que o reembolso/atendimento fora da rede credenciada constitui exceção limitada às hipóteses legais de urgência/ emergência ou, não sendo caso de urgência, aos limites contratuais de reembolso.

Requer o provimento para que se casse ou se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a demanda, reconhecendo-se a violação aos dispositivos da Lei n. 9.656/1998 e a divergência jurisprudencial; requer ainda para que se determine a prevalência dos paradigmas apontados, com o afastamento da obrigação de custear procedimento fora da área de abrangência contratual (fls. 453-454).

Contrarrazões às fls. 473-480.

O recurso especial foi admitido (fls. 481-482).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve custear integralmente cirurgia de descompressão e artrodese com fixação de pinos e parafusos, mediante navegação O-Arm, em hospital não integrante da rede credenciada, diante da indicação médica específica e da ausência de demonstração de prestador credenciado apto a executar o procedimento nos termos prescritos.

O recurso não merece provimento.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou orientação no sentido de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitida, excepcionalmente, a cobertura de procedimento não constante do rol quando inexistente substituto terapêutico eficaz, efetivo e seguro já incorporado, não houver indeferimento expresso da ANS, houver comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências, recomendação de órgãos técnicos de renome, nacionais ou estrangeiros, e, quando possível, diálogo interinstitucional.

Essa orientação, contudo, não autoriza a operadora a negar, de forma abstrata, materiais, técnicas ou recursos tecnológicos indispensáveis à execução segura de procedimento cirúrgico coberto, quando prescritos pelo médico assistente e não demonstrada alternativa terapêutica eficaz na rede credenciada.

No caso, o Tribunal de origem assentou que o autor apresenta sequela grave de traumatismo raquimedular, com alteração anatômica relevante da coluna torácica, tendo sido prescrita cirurgia de descompressão e artrodese com fixação de pinos e parafusos, com necessidade de navegação O-Arm, diante do alto risco de lesão medular, fístula liquórica e infecção caso adotado o método tradicional.

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

Também registrou que a operadora não demonstrou a existência de hospital integrante da rede credenciada com equipamento e equipe aptos a realizar o procedimento nos exatos termos da prescrição médica.

Nessa moldura, não se trata de livre escolha imotivada do beneficiário por hospital particular, tampouco de simples opção por prestador estranho à rede.

O acórdão recorrido reconheceu a ausência de prestador credenciado habilitado ao tratamento indicado, circunstância que desloca à operadora o dever de assegurar o atendimento fora da rede, sob pena de esvaziar a própria cobertura contratada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite o reembolso ou custeio de despesas realizadas fora da rede credenciada quando configurada situação excepcional de urgência ou emergência e inviabilizada, pelas circunstâncias, a utilização da rede própria, observados os parâmetros do produto contratado.

Nesse sentido: EAREsp n. 1.459.849/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020; REsp n. 2.240.642/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; e REsp n. 2.203.819/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, também não se verifica violação.

O Tribunal de origem não determinou a cobertura de tratamento experimental nem de procedimento autônomo dissociado de terapêutica coberta.

Reconheceu, com base na prescrição médica e na situação clínica do paciente, que a navegação O-Arm era necessária para a realização segura da

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

cirurgia de coluna indicada, diante da dificuldade anatômica específica e dos riscos relevantes do método convencional.

Além disso, o acórdão recorrido aplicou a lógica dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP ao consignar que a operadora não indicou procedimento eficaz, efetivo e seguro incorporado ao rol que pudesse substituir aquele prescrito, nem demonstrou disponibilidade de hospital credenciado apto a realizá-lo.

Ademais, a modificação do acórdão recorrido, que impôs o custeio integral do procedimento junto ao Hospital AACD com base na urgência, na prescrição médica específica, na inexistência de substituto terapêutico e na falta de rede credenciada apta, demanda manifesto revolvimento de fatos e provas.

Incide, pois, o óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.336.705/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 e AgInt no AREsp n. 2.715.662/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58359180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:29
Código de Controle do Documento: b64726c3-9092-469a-adef-43a8ab3154be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.183.941 / SP

Número Registro: 2024/0436528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10122606420228260344

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: SCHEILA SILVA BAUMGARTNER - SP158567
	IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
	MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
	DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
	JULIANE MARIA DE OLIVEIRA - SP416781
RECORRIDO	: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
ADVOGADOS	: WANDERLEI ROSALINO - SP253504
	ANDRÉ SIERRA ASSÊNCIO ALMEIDA - SP237449
	GUILHERME BERTINI GÓES - SP241609

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 43263eec-fe3e-4658-9d72-c4837732ea0c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 43263eec-fe3e-4658-9d72-c4837732ea0c